



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002968/2006-55
Recurso nº 170.397 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.678 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO BAGAROLLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento: Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 16, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 5.615,72.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando estar protegido pela espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento, não aceitando a tese de denúncia espontânea.

Em sua peça recursal, o inventariante do contribuinte reafirma as razões de defesa trazidas em sede de impugnação, asseverando ainda, em síntese, que:

O disposto no art. 138 do CTN se aplica, ao caso dos autos, uma vez que o contribuinte entregou a declaração do IR fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que caracteriza, de forma inequívoca, que denunciou espontaneamente a infração; por conta disso, não está sujeito a qualquer penalidade.

A previsão do artigo 138 do CTN incentiva à confissão de dívida e à regularização da situação fiscal dos contribuintes. É ato que beneficia o Estado e facilita o trabalho de fiscalização e de arrecadação.

Pondera que a jurisprudência já consolidou entendimento de que a entrega da declaração do imposto de renda fora do prazo assinalado, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigí-la, afasta a obrigação do pagamento da multa, pela ocorrência da denúncia espontânea.

Finaliza invocando o princípio da hierarquia das normas, vez que a multa que se impõe está fundamentada no art. 88 da Lei Nº. 8981 de 1995 (Lei Ordinária); e o instituto da denúncia espontânea, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, está previsto no artigo 138 do CTN, Lei Complementar, hierarquicamente superior a lei ordinária. Ademais o artigo 146, inciso III, da CF, dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 55, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, inciso I, da Lei nº. 8.891/95 combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de Fevereiro de 2005, a pessoa física com rendimentos tributáveis acima de R\$ 12.696,00, estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2005.

No caso vertente, a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do exercício 2005, do contribuinte foi apresentada intempestivamente (em 25/04/2006).

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Em assim sendo, passo a analisar o cabimento da multa vergastada.

Fundamentalmente, no recurso voluntário, o representante do contribuinte buscou se amparar no instituto da denúncia espontânea para rechaçar a multa lançada.

Essa questão já foi pacificada no âmbito da 48ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quando se prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.003, de 15 de março de 2005, tendo como relatora do voto vencedor a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

Considerando que o julgado da CSRF acima se amolda com perfeição ao caso em debate, utilizo-o como fundamento para esta decisão, verbis:

“Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.

Permita-me a ilustre Conselheira-Relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu posicionado, quanto ao entendimento de se aplicar o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138), para dispensar a multa lançada no caso de apresentação espontânea de declaração de rendimentos após o prazo fixado em lei para sua entrega.

A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e na Primeira Turma da CSRF firmando-se, num primeiro momento, à maioria, o entendimento de se aplicar o disposto no art. 138 do CTN, inclusive aos casos de cumprimento a destempo de obrigações acessórias (formais).

No julgado em lide, acompanhei o voto vencedor em face dos julgados proferidos pela Primeira Turma do STF e Segunda Turma do STJ.

Não obstante, em sessões subseqüentes, esta Conselheira tomou conhecimento de novo posicionamento do STJ, quando, então, retornei ao posicionamento anterior no sentido de que o art. 138 do CTN não alberga obrigações formais.

Feitas tais considerações, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante em Acórdão da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martinez López, a seguir transcritos:

"Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme — por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras de 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais — DCTFs.

Decidiu a Egrégia /a Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/G0 (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."

O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

- I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.
- II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).
- III. Embargos de divergência rejeitados."

Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (acessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda, ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a declaração de imposto retido na fonte, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial interposto pela interessada, mantendo a decisão recorrida."

Como já dito, o voto antes transcrito se amolda com perfeição ao caso em debate no presente recurso voluntário.

Assim, adoto-o como fundamento de minha decisão, e voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

